GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 91/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006216/2024-78

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.				CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
Endereço: Avenida Barbacena, nº 1.200, 12º Andar - Ala A1				Bairro: Santo Agostinho	
Município: Belo Horizonte	UF: MG			CEP: 30.190-924	
Telefone: (31) 3506-4550 ou 9 9806-7195	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Decreto com Numeração Especial 585, de 28/11/2023 (Empreendimento Linear)				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:	UF:			CEP:	
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Linha de Distribuição (LD) Araxá 3 – CBMM, 138 kV				Área Total (ha): 19,1603	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -				Município/UF: Araxá/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		1,8980		ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		1,2813		ha	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1865		ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		118		un	
		6,9243		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,8980	ha	23k	Inicial: 290.708 Final: 297.443	Inicial: 7.919.035 Final: 7.820.907
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,2813	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1865	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	118	un			

	6,9243	ha

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de distribuição de energia	10,2901

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	2,6811
Cerrado	Cerrado	-	0,4982
Cerrado	Uso antrópico	-	7,1108

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		206,3538	m³
Lenha de floresta plantada		0,0981	m³
Madeira de floresta nativa		337,1709	m³
Madeira de floresta plantada		11,2863	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/07/2024

Data da vistoria: 11/09/2025

Data da solicitação de informações complementares: 22/01/2026 e 09/04/2026

Data do recebimento das informações complementares: 02/03/2026 e 06/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 24/09/2026

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental (ID 134291120), que pleiteia:

- a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,8980 hectares;
- a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 1,2813 hectares;
- a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,1865 hectares; e
- o corte ou aproveitamento de 118 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 6,9243 hectares.

A intervenção ambiental pretendida tem por objetivo a obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, necessária à implantação da Linha de Distribuição Araxá 3 - CBMM, 138 kV, no município de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento objeto deste parecer refere-se à implantação de uma linha de distribuição de energia elétrica com tensão de 138 kV, interligando a Subestação Araxá 3 à Subestação CBMM. A linha possui faixa de servidão constituída de 23 metros de largura (11,5 m de cada lado do eixo), destinada à instalação, operação e manutenção da infraestrutura elétrica.

A implantação está localizada no município de Araxá, na região do Alto Paranaíba, estado de Minas Gerais, conforme a planta topográfica planialtimétrica sob responsabilidade da engenheira ambiental Luiza de Almeida Cascão, CREA-MG 345.238/D, com ART nº MG20221625645. O município de Araxá apresenta 36,42% de cobertura vegetal nativa, conforme livro *"Inventário Florestal de Minas Gerais: Monitoramento da Flora Nativa 2005 – 2007"*.

O traçado da linha tem início na Subestação Araxá 3, situada nas coordenadas UTM 290708/7819035 (SIRGAS 2000, 23K), e segue em direção nordeste até à Subestação CBMM, nas coordenadas UTM 297443/7820907 (SIRGAS 2000, 23K), totalizando 8,6 quilômetros de extensão e 19,1603 hectares de área de servidão.

A infraestrutura tem a finalidade de garantir o fornecimento adequado de energia elétrica para milhares de consumidores, beneficiando a população com a melhoria da qualidade e segurança do fornecimento do serviço de eletricidade na região.

Para a implantação da linha, foi apresentado o Decreto com Numeração Especial nº 585, de 28 de novembro de 2023, que declara de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Araxá 3 – CBMM, do Sistema CEMIG, no município de Araxá. Além do Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares devidamente assinado, conforme disposto na Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica

- Área total: Não se aplica

- Área de reserva legal: Não se aplica

- Área de preservação permanente: Não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

( ) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal: Não se aplica

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento em análise caracteriza-se como infraestrutura linear de utilidade pública, destinada à implantação, operação e manutenção de linha de distribuição de energia elétrica, cujas intervenções incidem sobre áreas públicas e privadas, por meio da constituição de servidão administrativa, sem que haja a efetiva aquisição das áreas pelo empreendedor.

Nos termos do Art. 88, §4º, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e do Art. 25, §2º, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, os empreendimentos de distribuição de energia elétrica implantados sob regime de servidão não estão sujeitos à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nem à constituição de Reserva Legal, uma vez que não implicam em posse ou domínio das áreas interceptadas.

Assim, considerando a natureza do empreendimento e a instituição de servidão, não se faz necessária a constituição de Reserva Legal em nome do empreendedor, tampouco o registro no CAR das áreas objeto de servidão.

Da mesma maneira, a Instrução de Serviço nº 02/2014, que estabelece os procedimentos de regularização ambiental dos empreendimentos da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, e suas controladas, coligadas e subsidiárias, estabelece, em seu item 5.3.1, que as empresas relacionadas estão desobrigadas da apresentação de área de Reserva Legal para empreendimentos lineares como linhas de transmissão, linhas e redes de distribuição, MDGN e DDGN, bem como para subestações e empreendimentos de geração de energia hidráulica.

No entanto, o traçado da linha de distribuição interceptará dez propriedades rurais, abrangendo áreas de Reserva Legal dos seguintes CARs, conforme informado pela CEMIG (ID 90328907):

- MG-3104007-D230.BF76.6BC3.4C1B.A5BD.D782.0870.5315;
- MG-3104007-F0C6.8B19.05CF.45B4.8896.9952.1106.B4F6;
- MG-3104007-13B9.095B.6024.4268.9636.FDB9.5B6F.61D8;
- MG-3104007-EC56.D482.7513.46C2.A309.9D72.07E5.87D7;
- MG-3104007-7DE6.4131.10B2.4199.B9A9.58A2.5A70.F570;
- MG-3104007-A8CF.325A.25B7.4135.A8A6.862F.B8EA.415E;
- MG-3104007-C2B1.FADE.BE2F.4517.8937.816C.2BAF.A10C.

Conforme o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata sobre a alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do Art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão, independentemente de haver supressão de vegetação nativa. Nesses casos, a retificação dos CAR's e a alteração da localização da Reserva Legal poderão ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento, não constituindo impeditivo à emissão do ato autorizativo para intervenção ambiental, desde que observadas as condicionantes previstas, bem como a respeitar as condições assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (ID 83073922), de não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento. As condicionantes a serem observadas são:

- Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de sua localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções ambientais requeridas consistem em obter Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - com a finalidade de implantação da Linha de Distribuição Araxá 3 - CBMM, 138 kV, no município de Araxá, no estado de Minas Gerais.

Para tanto, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), de acordo com estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e termo de referência, que propõe:

- a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,8980 hectares;
- a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 1,2813 hectares;
- a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,1865 hectares; e
- o corte ou aproveitamento de 118 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 6,9243 hectares.

Conforme informações apresentadas no PIA, de responsabilidade da bióloga Ingrid Vitória Sousa Nogueira, CRBio: 128011/04-D, com ART nº 20251000107562, as áreas destinadas às intervenções ambientais situam-se integralmente no bioma Cerrado e abrangem tanto Áreas de Preservação Permanente quanto área comum,

apresentando trechos com e sem remanescentes de vegetação nativa.

A área diretamente afetada (ADA) pela faixa de servidão da linha de distribuição corresponde a 19,1603 hectares, dos quais 1,4678 hectares situam-se em APPs e 17,6925 hectares em área comum, comtemplando diferentes tipos de cobertura vegetal e uso do solo.

A caracterização do uso e ocupação do solo indica a presença de formações naturais e antrópicas ao longo da faixa de servidão da linha de distribuição. As formações naturais totalizando 2,6811 hectares, incluem Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M), sendo 1,8980 hectares em área comum e 0,7831 hectare em APP, e áreas brejosas, que somam 0,1255 hectare em APPs. Nas áreas antrópicas, predomina pastagens com árvores isoladas, que corresponde a 13,7198 hectares. Também foram identificadas áreas destinadas a cultivo agrícola com 2,2201 hectares, acessos com 0,3832 hectare e pequenas formações de cortina arbórea com 0,0306 hectare. Nessas áreas, foram registradas árvores nativas e exóticas isoladas remanescentes.

No PIA apresentado, o inventário florestal adotou dois procedimentos de amostragem distintos, sendo o levantamento censitário, aplicado às áreas de uso antrópico consolidado com árvores nativas isoladas remanescentes, e a Amostragem Casual Simples (ACS), aplicada nos fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M).

As áreas inventariadas totalizam 9,6054 hectares, abrangendo formações naturais e antrópicas. Nas áreas antrópicas, foram registrados 125 indivíduos arbóreos isolados, distribuídos em 43 espécies distintas, com altura média de 6,45 metros e Diâmetro à Altura do Peito (DAP) médio de 18,79 centímetros, incluindo 4 indivíduos de espécies exóticas e 3 mortos.

Nos fragmentos de FESD-M foram alocadas 6 parcelas retangulares de 180 metros quadrados (m²), com dimensões de 6 metros × 30 metros, totalizando uma área amostrada de 1080 m², que representa a medição de 4,02% da área total requerida, distribuídas pelo método ACS, resultando em erro de amostragem de 8,85%, ao nível de 90% de probabilidade. Nessas áreas, foram mensurados 137 indivíduos, incluindo 8 indivíduos mortos, pertencentes a 51 espécies e 24 famílias botânicas.

No levantamento florístico das áreas antrópicas foi registrado um indivíduo de *Cedrela fissilis* (cedro), espécie ameaçada de extinção enquadrada na categoria "Vulnerável", conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Foram identificados, ainda, quatro indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo) e seis indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (ipê-da-mata), espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

No levantamento florístico das áreas de formações naturais foram registrados três indivíduos de *Cedrela fissilis* (cedro) e dois indivíduos de *Ocotea odorífera* (canela-sassafrás), ambas espécies ameaçadas de extinção, enquadradas nas categorias "Vulnerável" e "Em Perigo", respectivamente, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Com a extrapolação dos indivíduos amostrados no inventário florestal por amostragem para a área total, estima-se a ocorrência de aproximadamente 74 indivíduos de *Cedrela fissilis* e 50 indivíduos de *Ocotea odorífera* nas formações naturais inventariadas.

Para o cálculo da volumetria, foram utilizadas equações volumétricas desenvolvidas pela Fundação de Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (1995), constantes do estudo *"Determinações de equações volumétricas aplicáveis ao manejo sustentado de florestas nativas no estado de Minas Gerais e outras regiões do país"*, aplicadas à fitofisionomia identificada no inventário. O rendimento total calculado corresponde a 543,5247 m³, considerando lenha, madeira e tocos/raízes (excluindo-se o rendimento proveniente das espécies de palmeiras). Desse montante, observa-se que 206,3538 m³ refere-se à lenha proveniente de espécies nativas, sendo distribuídos entre Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio (201,3245 m³), árvores isoladas (3,4213 m³) e tocos e raízes (1,608 m³) das áreas onde ocorrerá destoca para abertura de acessos. O volume de madeira proveniente de espécies nativas calculado totaliza 337,1709 m³, sendo 315,3612 m³ oriundos de fragmentos de FESD-M e 21,8097 m³ provenientes de árvores isoladas. No que se refere às espécies exóticas, o volume total estimado é de 11,3844 m³, sendo 0,0981 m³ de lenha e 11,2863 m³ de madeira, integralmente provenientes de árvores isoladas.

Pretende-se realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento do produto ou subproduto florestal oriundo da supressão, conforme requerimento para intervenção ambiental.

Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise das intervenções ambientais requeridas: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; 7.24.2 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP); 7.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e 7.24.6 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), foram quitadas no valor total de R$ 2.835,19 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401332662901, nº 1401332663087, nº 1401332663249 e nº 1401332663168 na data de 28/02/2024.

Taxa Florestal:

A taxa florestal dos produtos ou subprodutos florestais oriundos das intervenções ambientais: 1.00 - Lenha de floresta plantada; 1.02 - Lenha de floresta nativa, 2.00 - Madeira de floresta plantada e 2.02 - Madeira de floresta nativa, foi quitada no valor total de R$ 19.091,17 (dezenove mil noventa e um reais e dezessete centavos), por meio dos DAEs nº 2901338662412 e nº 2901338662668 na data de 17/06/2024, e DAEs nº 2901371191679, nº 2901371191911, nº 2901371192586 e nº 2901371192748 na data de 30/01/2026, referente ao volume de 206,3538 m³ de lenha e 337,1709 m³ de madeira, ambos oriundos de floresta nativa, além de 0,0981 m³ de lenha e 11,2863 m³ de madeira, provenientes de espécies exóticas.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23131107 para Autorização Supressão de Vegetação (ASV).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a base de dados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: As áreas de intervenção apresentam vulnerabilidade variando de baixa a alta;

- Prioridade para conservação da flora: As áreas de intervenção apresentam prioridade muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas de intervenção não estão inseridas em áreas prioritárias da biodiversidade;

- Unidade de conservação: As áreas de intervenção não estão inseridas em unidade de conservação;

- Área indígenas ou quilombolas: As áreas de intervenção não estão inseridas em área indígena ou quilombola;

- Outras restrições:

Com o objetivo de atender ao disposto nos Arts. 11 e 25 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conforme estudo realizado pela Fundação SOS Mata Atlântica em conjunto com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o percentual de cobertura vegetal do Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais é superior a 5%, motivo pelo qual não se aplica a vedação prevista no parágrafo único do Art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

No que se refere às disposições da alínea "a" do inciso I do Art. 11 da referida lei, destaca-se que, conforme demonstrado nos estudos apresentados, os impactos decorrentes do corte ou supressão da vegetação não agravarão o risco à conservação *in situ* das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, endêmicas e legalmente protegidas.

Em relação à alínea "b" do mesmo dispositivo, que trata da vedação à supressão de vegetação em áreas com função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, os estudos apresentados indicam a inexistência de estruturas de captação de água destinadas ao abastecimento público nos cursos d'água a jusante do empreendimento.

Quanto à alínea “c”, os estudos demonstram que as intervenções previstas não ocorrerão em remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, não havendo, portanto, comprometimento de corredores ecológicos associados a essas formações. Assim, os impactos decorrentes da supressão não implicarão prejuízos à conectividade ecológica regional.

No tocante à alínea “d”, verifica-se que o empreendimento não se encontra em área que exerça função de proteção do entorno de Unidades de Conservação, tampouco causará impactos diretos a essas unidades, não se configurando, portanto, a vedação estabelecida nesse dispositivo.

Por fim, em relação à alínea “e”, os estudos indicam que a área de inserção do empreendimento não possui reconhecimento como de excepcional valor paisagístico, motivo pelo qual também não se aplica a vedação correspondente.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica;

- Atividades licenciadas: Atividades de distribuição de energia elétrica, tensão < 230 kV, na região de abrangência das URFBio's do Estado de Minas Gerais;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: Não se aplica;

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento;

- Número do documento: Não se aplica;

Os empreendimentos de infraestrutura referentes à linha de distribuição de energia elétrica de 138 kV não se encontra listado no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Dessa forma, nos termos do Art. 10 da referida norma, o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental, conforme a legislação vigente.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 11 de setembro de 2025 pelo analista ambiental Paulo Henrique Alves Andrade, sem o acompanhamento da parte responsável pela intervenção ambiental.

Durante a vistoria *in loco*, foi realizado o deslocamento ao longo da faixa de servidão, observando-se tratar de infraestrutura que atravessará áreas rurais inseridas em propriedades públicas e privadas. Verificou-se que a trajetória da linha de distribuição interceptará dez propriedades rurais localizadas no município de Araxá, além de cruzar as rodovias MGC-146 e MG-428, em dois pontos distintos. O traçado possui extensão aproximada de 8,6 quilômetros, com faixa de servidão de 23 metros de largura, distribuída de forma simétrica em relação ao eixo da linha, totalizando 19,1603 hectares.

No decorrer da vistoria, foram verificadas as atividades econômicas desenvolvidas nas propriedades que serão interceptadas pelo traçado da linha de distribuição, bem como as características ambientais locais, bem como as características ambientais locais, incluindo o tipo de solo, fauna e flora.

As áreas requeridas para intervenção ambiental foram percorridas, sendo observada a ocorrência de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, tanto em áreas comuns quanto em Áreas de Preservação Permanente.

Também foram observadas árvores nativas isoladas remanescentes em áreas comuns, associadas a usos antrópicos como agricultura, pecuária e infraestruturas. Constatou-se, ainda, a presença de árvores isoladas nativas e exóticas remanescentes, tendo sido realizada a conferência de parte dos indivíduos arbóreos identificados no inventário florestal apresentado.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suave ondulada;

- Solo: CXbd20 – Cambissolos Háplicos Tb Distróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Plintossolos Háplicos Eutróficos e AR4 - Afloramentos de Rochas + Neossolos Litólicos Distróficos + Cambissolos Háplicos Tb Distróficos, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV);

- Hidrografia: a trajetória da linha de distribuição interceptará diversos afluentes dos cursos hídricos denominados Córrego do Poção, Córrego Capivarinha, Córrego do Macaco e Córrego da Bocaina, inseridos na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, localizado, na Circunscrição Hidrográfica (CH) do Rio Araguari (PN2), pertencente à Unidade Estratégica de Gestão (UGE) – 6 Afluentes do Rio Paranaíba.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento, bem como as áreas requeridas para intervenção ambiental, encontram-se inseridos no bioma Cerrado, caracterizado por um mosaico de fitofisionomias que variam desde formações campestres até formações savânicas e florestais, em função das condições edáficas, hídricas e do histórico de uso e ocupação do solo.

Nas áreas objeto de intervenção, verifica-se a presença de formações florestais, com predominância da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, caracterizada por dossel parcialmente fechado e presença de espécies arbóreas caducifólias entre 20% e 50%, associadas à sazonalidade climática. Observa-se, ainda, a ocorrência de espécies típicas dessa fitofisionomia. Ademais, identificam-se áreas sob uso antrópico utilizadas na agricultura, pecuária e infraestruturas, contendo indivíduos arbóreos isolados remanescentes.

Ressalta-se, ainda, a ocorrência, nas áreas de intervenção, das espécies *Cedrela fissilis* e *Ocotea odorífera*, classificadas como ameaçadas de extinção, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Verifica-se também a presença das espécies *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*, declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

- Fauna: A área de influência do empreendimento está inserida no bioma Cerrado, região reconhecida pela elevada diversidade biológica e pela ocorrência de diferentes grupos faunísticos, incluindo herpetofauna, avifauna e mastofauna, os quais apresentam potencial ocorrência nas áreas interceptadas pelo traçado da linha de distribuição e em seu entorno.

O relatório de fauna apresentado no processo, sob responsabilidade da bióloga Alice Araújo Notini, CRBio 104958/04-D, com ART nº 20221000109603, foi elaborado com base em dados secundários, utilizando informações provenientes de estudos científicos, documentos técnicos e levantamentos realizados em áreas próximas ao empreendimento, com o objetivo de identificar espécies com potencial ocorrência na área de influência da intervenção ambiental. O estudo contemplou os grupos de anfíbios e répteis (herpetofauna), aves (avifauna) e mamíferos terrestres e voadores (mastofauna).

Para o grupo da herpetofauna, a análise bibliográfica indicou o registro potencial de 51 espécies de anfíbios e répteis para a região, com base em estudos realizados em áreas próximas, como o Parque Nacional da Serra da Canastra e municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. As espécies identificadas possuem ampla distribuição regional e não se restringem à área específica da faixa de servidão do empreendimento.

Em relação à avifauna, foram registradas diversas espécies típicas de ambientes de cerrado e áreas antropizadas, incluindo passeriformes e psitacídeos, como *Brotogeris chiriri* (periquito-de-encontro-amarelo), *Eupsittula aurea* (periquito-rei), *Pionus maximiliani* (maitaca-verde), *Sicalis flaveola* (canário-da-terra) e espécies do gênero *Turdus amaurochalinus* (sabiá-poca) e *Turdus subalaris* (sabiá-ferreiro). Também foram identificadas espécies com comportamento migratório ou parcialmente

migratório, como *Sporophila melanogaster* (caboclinho-de-barriga-preta), *Sporophila lineola* (bigodinho), *Sublegatus modestus* (guaracava-modesta), *Lathrotriccus euleri* (enferrujado) e *Stelgidopteryx ruficollis* (andorinha-serradora), que podem utilizar a região como área de passagem ou alimentação.

No que se refere à mastofauna, o levantamento apontou a ocorrência potencial de 39 espécies de mamíferos de pequeno, médio e grande porte, registradas em estudos realizados em áreas de cerrado próximas ao empreendimento. Entre as espécies de maior relevância ecológica destacam-se *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (onça-parda), *Leopardus pardalis* (jaguatirica), *Cerdocyon thous* (cachorro-do-mato), *Nasua nasua* (quati) e *Callithrix penicillata* (mico-estrela), espécies amplamente distribuídas na região e que utilizam diferentes formações vegetacionais do cerrado.

O estudo também registrou a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, totalizando 27 espécies enquadradas em categorias de ameaça em pelo menos uma das listas oficiais de conservação em âmbito estadual ou nacional, conforme a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010, e a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção anexas às Portarias MMA nº 444 e 445, de 17 de dezembro de 2014. Entre estas destaca-se *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), classificado como Vulnerável, espécie considerada sensível a alterações ambientais e frequentemente utilizada como indicadora de qualidade ambiental.

De forma geral, as espécies registradas ou com potencial ocorrência na região não se restringem à faixa de servidão do empreendimento, ocorrendo também em áreas adjacentes e em outros municípios próximos. Além disso, conforme o relatório, a área do empreendimento não se encontra inserida em área prioritária para conservação de mastofauna ameaçada, segundo estudos de referência utilizados na avaliação regional.

Quanto aos impactos potenciais decorrentes da intervenção ambiental, destacam-se principalmente a perda pontual de habitat e o afugentamento temporário da fauna durante as atividades de supressão de vegetação e implantação das estruturas. Entretanto, considerando a extensão relativamente restrita da área de intervenção, associada à presença de áreas naturais adjacentes que podem funcionar como refúgio e corredor ecológico para as espécies, os impactos tendem a ser localizados e de baixa magnitude, podendo ser mitigados mediante a adoção de boas práticas ambientais durante a execução das atividades.

Assim, a região apresenta fauna diversificada e representativa do bioma cerrado, com registro de espécies de importância ecológica e conservacionista, incluindo espécies ameaçadas de extinção, sendo recomendada a adoção de medidas de mitigação e manejo da fauna durante a realização das intervenções ambientais, a fim de minimizar eventuais impactos sobre as comunidades faunísticas locais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Com o objetivo de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e nos Arts. 17 e 26 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, no que se refere à comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional para a supressão de fragmentos de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e para supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção na implantação da Linha de Distribuição Araxá 3 - CBMM, 138 kV, foi apresentado Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, elaborado sob responsabilidade do engenheiro ambiental Charles Rodrigues Campos, CREA-MG 191.797/D, com ART nº 14201500000002829441.

Conforme análise do estudo, verifica-se que, em razão da natureza linear do empreendimento, destinado à interligação entre subestações previamente definidas, a avaliação de alternativas locacionais foi conduzida por meio de estudo multicritério, considerando aspectos técnicos, ambientais, fundiários e socioeconômicos, tais como uso e ocupação do solo, interferência em vegetação nativa, áreas de preservação permanente, reservas legais, topografia, acessibilidade, dentre outros.

Foram avaliadas três alternativas de traçado inseridas em um mesmo estudo, sendo comparadas quanto à extensão, interferência em APP, cobertura vegetal e demais. A alternativa 1 selecionada, demonstrou menor interferência em áreas ambientalmente sensíveis, especialmente APP, além de apresentar melhores condições de acesso, menor complexidade fundiária e maior viabilidade de implantação, equilibrando os diferentes critérios analisados.

Ressalta-se que, conforme evidenciado no estudo, a definição do traçado considerou a minimização dos impactos ambientais, com quantitativos reduzidos de intervenção em vegetação nativa e APP, além da priorização de áreas já antropizadas ao longo do percurso. Ademais, destaca-se que, para empreendimentos lineares, a existência de alternativas locacionais é inerentemente limitada, uma vez que o traçado deve obrigatoriamente atender aos pontos de conexão previamente estabelecidos, não sendo possível evitar completamente a interferência em diferentes tipologias ambientais.

Dessa forma, a alternativa selecionada configura-se como a mais adequada sob os aspectos técnicos, ambientais, econômicos e fundiários, representando a opção de menor impacto dentre aquelas avaliadas.

Diante do exposto, o estudo apresentado comprova de forma satisfatória a inexistência de alternativa técnica e locacional mais viável para a implantação do empreendimento, sendo o traçado escolhido aquele que minimiza as interferências ambientais e atende de forma equilibrada aos critérios técnicos, ambientais, econômicos e fundiários aplicáveis.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo de intervenção ambiental foi devidamente instruído com os documentos e estudos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, visando à análise técnica das intervenções ambientais requeridas para a implantação da Linha de Distribuição Araxá 3 - CBMM, 138 kV, empreendimento linear com aproximadamente 8,6 quilômetros de extensão.

As intervenções pleiteadas compreendem a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 1,8980 hectares; a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - de 1,2813 hectares; a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa de 0,1865 hectare; bem como o corte ou aproveitamento de 118 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 6,9243 hectares. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no Art. 3º, incisos I, II e VI, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, seja em imóveis de domínio público ou privado, está condicionada ao prévio cadastramento do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à obtenção de autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme disposto no Art. 63 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Contudo, por se tratar de empreendimento de infraestrutura destinado às concessões e aos serviços públicos de energia, declarado de utilidade pública nos termos da alínea "b", inciso VIII, do Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não se aplica a obrigatoriedade de inscrição no CAR para fins de autorização, tampouco a constituição de Reserva Legal, conforme o disposto no Art. 88, § 4º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, bem como nos termos do § 2º, Art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Devendo, entretanto, as áreas de Reserva Legal averbadas, ou aprovadas e não averbadas, bem como aquelas propostas no CAR interceptadas pela infraestrutura linear, serem devidamente retificadas no referido cadastro, podendo a alteração de sua localização ocorrer concomitantemente às intervenções ambientais, conforme diretrizes estabelecidas no Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020.

Salienta-se que, por se tratar de empreendimento linear, foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares, conforme anexo da Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento. No referido termo, a responsável pela intervenção ambiental compromete-se a não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Com base na análise dos estudos apresentados, vistoria técnica realizada, dados do inventário florestal, literatura técnica pertinente e por meio das ferramentas de geotecnologia disponíveis, verifica-se que a vegetação objeto de intervenção é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e árvores isoladas remanescentes em áreas antrópicas. O inventário florestal foi conduzido por meio de Amostragem Casual Simples (ACS), aplicada nos fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e levantamento censitário, aplicado às áreas com árvores nativas isoladas remanescentes, apresentando adequada representatividade da área, com levantamento das variáveis dendrométricas e florísticas dos indivíduos, sendo considerados satisfatórios os parâmetros técnicos adotados.

A área de intervenção com Floresta Estacional Semidecidual de fitofisionomia totaliza 2,6811 hectares, sendo 1,8980 hectares em área comum e 0,7831 hectare em APPs ao longo da faixa de servidão do empreendimento. Os parâmetros estruturais observados, tais como diâmetro médio e altura, aliados às características ecológicas, confirmam o enquadramento da vegetação em estágio médio de regeneração, conforme a Resolução CONAMA 392, de 25 de junho de 2007. Os índices ecológicos apresentados indicam alta diversidade florística e distribuição relativamente uniforme das espécies.

A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica é admitida em caso de utilidade pública, desde que comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, o que foi demonstrado por meio de estudo apresentado no âmbito do processo, elaborado por profissional habilitado. Ainda, conforme previsto na alínea "b", do inciso VII, do Art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, foi apresentado o Decreto NE nº 465, de 4 de maio de 2026 (ID 139099476), que declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do Art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea "b" do inciso VIII do Art. 3º e no Art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a obra de infraestrutura de implantação da Linha de Distribuição Araxá 3 – CBMM, de 138 kV, no Município de Araxá.

Nos termos do Art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, foi proposta compensação ambiental em área equivalente à extensão da área requerida para supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, a ser implementada no Parque Estadual do Pau Furado, Unidade de Conservação de Proteção Integral sob gestão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Triângulo. A proposta foi formalizada por meio do processo SEI nº 2100.01.0048067/2023-57, acompanhada da documentação estabelecida pela Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, estando localizada na mesma bacia hidrográfica e atendendo aos critérios legais aplicáveis.

Ressalta-se que não há necessidade de anuência prévia de órgão ambiental federal para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração requerida, tendo em vista que a área de intervenção ambiental não ultrapassa os limites estabelecidos no Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

As Áreas de preservação Permanente, desempenham função essencial na proteção dos recursos hídricos, da paisagem natural, da estabilidade geológica e da biodiversidade, além de favorecer o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme estabelecido no Art. 8º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. A intervenção em APP, embora de caráter excepcional, é passível de autorização quando devidamente justificada e acompanhada das medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis, nos termos da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Nos termos da legislação ambiental vigente, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente motivada em procedimento administrativo próprio, conforme disposto no Art. 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Ademais, a autorização está condicionada à comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional viável, conforme estabelecido no inciso I, Art. 3º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e Art. 17 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

No caso em análise, a intervenção requerida em APP totaliza 1,4678 hectares, sendo 1,2813 hectares com supressão de vegetação nativa e 0,1865 hectare sem supressão, estando devidamente caracterizada e justificada em razão da rigidez locacional do empreendimento, destinado à obra de implantação de linha de distribuição de energia elétrica, declarada de utilidade pública, nos termos da alínea "b", inciso VIII, do Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dessa forma, verifica-se que a intervenção em APPs pleiteadas encontram amparo na legislação ambiental vigente, sendo, portanto, legalmente admissível, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais passíveis de autorização de intervenção em APP para obras de utilidade pública, estabelece a necessidade de adoção de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório. Nesse contexto, a compensação ambiental decorrente da intervenção em APP será executada por meio da aplicação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) referente ao Processo SEI nº 2100.01.0010772/2026-56, celebrado em 13 de Agosto de 2026, que formalizou cooperação técnica entre a Cemig Distribuição S.A. e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, com vistas à viabilização das compensações ambientais relativas às intervenções em APP e à supressão de indivíduos ameaçados, em conformidade com a legislação ambiental vigente, não constituindo óbice à emissão dos atos autorizativos de intervenção ambiental, conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Primeira do referido ACT.

Em relação ao corte de árvores isoladas nativas vivas, verifica-se que a intervenção abrange 118 indivíduos distribuídos em área antropizada de 6,9243 hectares, excluindo-se indivíduos não nativos e mortos, caracterizados como árvores isoladas conforme definição constante no inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. O levantamento foi realizado por meio de censo florestal, contemplando a totalidade dos indivíduos existentes na área requerida.

As árvores encontram-se espaçadas entre si, não configurando formação de dossel, ainda que ralo, estando inseridas em áreas anteriormente submetidas a uso alternativo do solo, com predomínio de estrato herbáceo composto, em grande parte, por espécies exóticas, conforme verificado em vistoria técnica e análise de imagens de satélite.

As espécies identificadas são típicas dos biomas Cerrado e Mata Atlântica, e em razão de sua disposição esparsa, não desempenham papel significativo na manutenção de fluxo gênico, tampouco contribuem de forma relevante para a formação de hábitat ou suporte à fauna local, apresentando baixa expressão ecológica no contexto da área analisada. Dessa forma, sob o ponto de vista ambiental, a intervenção requerida mostra-se passível de autorização, desde que observadas as condicionantes estabelecidas.

No que se refere ao corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou espécies objeto de proteção especial, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas. No inventário florestal apresentado, foram registradas as ocorrências das espécies *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*, declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Além disso, foram identificadas duas espécies ameaçadas de extinção, sendo a espécie *Cedrela fissilis*, enquadrada na categoria "Vulnerável", e a espécie *Ocotea odorifera*, classificada como "Em Perigo", conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

A Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, dispõe, em seu Art. 2º, sobre os casos excepcionais em que é admitida a supressão do ipê-amarelo no Estado de Minas Gerais. O referido artigo estabelece que a supressão somente será autorizada nos seguintes casos:

> Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.
>
> § 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (grifo nosso)

O § 1º do mesmo artigo impõe, como condição para a emissão da autorização, a adoção de medidas de compensação, a exemplo do plantio de mudas da espécie, observadas variáveis ambientais locais. Alternativamente, o empreendedor poderá optar pelo recolhimento pecuniário de 100 UFEMG's (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore suprimida, a ser destinado à Conta Recursos Especiais a Aplicar, conforme prevê o § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

No presente caso, a obra de implantação de linha de distribuição de energia elétrica, declarada de utilidade pública, nos termos da alínea "b", inciso VIII, do Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, confere respaldo legal a supressão das espécies protegidas de *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*, desde que devidamente atendidas às medidas de compensação exigidas por lei. Assim, em conformidade com o § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, a responsável pela intervenção ambiental optou pelo recolhimento pecuniário de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, como medida compensatória pela supressão dos espécimes protegidos.

O Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, estabelece, em seu artigo 26, as hipóteses excepcionais em que poderá ser concedida autorização para supressão ou corte de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou da lista oficial do Estado de Minas Gerais. A autorização somente poderá ser concedida quando presente pelo menos uma das seguintes condições:

> Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
>
> I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
>
> II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; (grifo nosso
>
> III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.
>
> § 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.
>
> § 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.
>
> § 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.)

Nos termos do inciso II do Art. 26 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a supressão de espécies ameaçadas de extinção é admissível quando necessária à execução de obra de utilidade pública, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis, conforme estabelecido no Art. 73 do referido decreto. No presente caso, a supressão é admitida por se tratar de obra declarada de utilidade pública nos termos da alínea "b", inciso VIII, do Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Ainda, foi apresentado laudo técnico que atesta que os impactos decorrentes da supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* das espécies, considerando sua ampla distribuição geográfica.

Remetendo ao Art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a compensação para autorização de corte ou a supressão de espécie ameaçada de extinção, que assim diz:

> Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.
>
> § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.
>
> § 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.
>
> § 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.
>
> § 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

O artigo 73, determina que a autorização para corte ou supressão de espécies ameaçadas dependerá de aprovação de proposta de compensação na proporção de 10 a 25 mudas da espécie suprimida por exemplar autorizado, a ser definida pelo órgão ambiental com base no grau de ameaça e demais critérios técnicos.

Ante o exposto, a compensação ambiental decorrente do corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, também será executada por meio da aplicação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) referente ao Processo SEI nº 2100.01.0010772/2026-56, celebrado em 13 de Agosto de 2026, que formalizou cooperação técnica entre a Cemig Distribuição S.A. e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, com vistas à viabilização das compensações ambientais relativas às intervenções em APP e à supressão de indivíduos ameaçados, em conformidade com a legislação ambiental vigente, não constituindo óbice à emissão dos atos autorizativos de intervenção ambiental, conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Primeira do referido ACT.

Com relação aos produtos florestais oriundos da intervenção ambiental, o volume total calculado corresponde a 543,5247 m³, considerando lenha, madeira e tocos/raízes (excluindo-se o rendimento proveniente das espécies de palmeiras). Desse montante, 206,3538 m³ de lenha e 337,1709 m³ de madeira, são provenientes de espécies nativas, e 0,0981 m³ de lenha e 11,2863 m³ de madeira, são provenientes de espécies exóticas, conforme inventário florestal apresentado. Quanto à destinação do material lenhoso é pretendido realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental dos produtos florestais, nos termos do Art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Diante do exposto, considerando que as intervenções propostas incidem majoritariamente sobre fragmentos pequenos e sob áreas antrópicas, verifica-se que os impactos ambientais decorrentes são reduzidos, não implicando prejuízos significativos à fauna e à flora da região.

Ademais, observa-se que o processo tramitou regularmente, com o cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais e demais exigências legais, e que, com base na análise dos documentos apresentados e na vistoria técnica realizada, não foram identificados impedimentos técnicos à autorização das intervenções ambientais requeridas, considerando se tratar de obra declarada de utilidade pública nos termos da alínea "b", inciso VIII, do Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Por fim, conclui-se pela viabilidade técnica da autorização das intervenções pleiteadas, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas. Ressalta-se que a execução das medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes das intervenções é condição indispensável. A inexecução total ou parcial dessas medidas ensejará remessa ao Ministério Público para cumprimento das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais que serão gerados ou poderão ocorrer durante e após a intervenção abrangerão tanto a área do empreendimento quanto seu entorno, podendo afetar direta ou indiretamente o meio ambiente:

- Contaminação dos recursos hídricos e do solo

Descrição do impacto: Durante a execução das obras, há risco de contaminação do solo e dos recursos hídricos em decorrência de eventuais vazamentos de óleos, graxas e combustíveis utilizados por máquinas e veículos empregados nas atividades de implantação.

Medidas Mitigadoras:

- Realizar o abastecimento e a manutenção de máquinas e veículos exclusivamente em locais apropriados, dotados de infraestrutura adequada, de modo a evitar vazamentos e a contaminação do solo e dos recursos hídricos.

- Processos erosivos decorrentes da destoca e exposição do solo

Descrição do impacto: As atividades de destoca e remoção da cobertura vegetal podem intensificar processos erosivos, especialmente em função da exposição do solo às intempéries, antes da estabilização e recomposição da cobertura vegetal.

Medidas Mitigadoras:

- Implantar estruturas de controle de erosão, como dispositivos de dissipação de energia e contenção de sedimentos, bem como promover a revegetação das áreas afetadas tão logo sejam concluídas as intervenções.

- Supressão de vegetação nativa

Descrição do impacto: A implantação do empreendimento implica na supressão de árvores isoladas e fragmentos de vegetação, caracterizando impacto direto e irreversível sobre a cobertura vegetal existente.

Medidas Mitigadoras:

- Adotar técnicas adequadas de supressão vegetal, com planejamento prévio das áreas a serem intervindas, garantindo a minimização dos impactos e o cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras previstas no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA.

- Fragmentação de habitat e afugentamento da fauna

Descrição do impacto: A supressão da vegetação para abertura de acessos, a instalação das torres, a abertura da faixa de servidão e a movimentação de máquinas podem ocasionar a fragmentação de habitats naturais, promovendo o deslocamento da fauna silvestre, além de aumentar o risco de atropelamento de animais nas vias de acesso.

Medidas Mitigadoras:

- Realizar a supressão da vegetação de forma planejada e restrita às áreas autorizadas, capacitação das equipes envolvidas quanto à proteção da fauna, adotando medidas de afugentamento prévio, redução de velocidade em vias de acesso e, quando necessário, resgate de fauna, priorizando a integridade dos indivíduos.

- Dinamização da economia local

Descrição do impacto: A implantação do empreendimento tende a gerar impactos positivos de natureza socioeconômica, com a criação de empregos diretos e indiretos, além do aquecimento das atividades econômicas locais.

Medidas Potencializadoras:

- Priorizar a contratação de mão de obra local e a aquisição de insumos e serviços na região, de modo a fortalecer a economia local e maximizar os benefícios sociais decorrentes do empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0006216/2024-78

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolado por **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,8980 hectare, INTERVENÇÃO COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 1,4678 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 118 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, para implantação de uma linha de distribuição de energia elétrica, perfazendo uma faixa de servidão dentro do município de Araxá (empreendimento linear), de acordo com o Parecer Técnico.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal na modalidade da intervenção solicitada, nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde."

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação." (grifo não oficial)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento está anexo ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa** **é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

6 - No mesmo sentido **o requerimento de intervenção em área de preservação permanente**, uma vez que se trata de intervenção considerada de UTILIDADE PÚBLICA, respaldada pelo disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

9 - Entende-se por ***utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)***.

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 118 (cento e dezoito) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º** da **Lei Estadual 20.308/2012**, bem como no **art. 26 do Decreto 47.749/2019**.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I e VI, art. 26** e **art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,8980 ha, INTERVENÇÃO COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 1,4678 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 118 ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

14 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,8980 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 1,2813 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,1865 hectares e o corte ou aproveitamento de 118 árvores isoladas nativas vivas em 6,9243 hectares, localizadas na Linha de Distribuição Araxá 3 - CBMM, 138 kV, sendo os produtos florestais provenientes destas intervenções destinados ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente e pelo corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção:

A medida compensatória prevista no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, decorrente de intervenção em Área de Preservação Permanente, será executada nos termos do inciso I do Art. 75 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Quanto à compensação pelo corte ou supressão dos indivíduos das espécies ameaçadas *Cedrela fissilis* (cedro) e *Ocotea odorífera* (canela-sassafrás), esta será realizada conforme o § 1º do Art. 73 do mesmo decreto, por meio da aplicação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Cemig Distribuição S.A., no processo SEI nº 2100.01.0010772/2026-56, celebrado em 13 de Agosto de 2026, para viabilizar a realização das compensações ambientais devidas em razão de intervenção ambiental autorizada em áreas de preservação permanente e/ou supressão de indivíduos de pertencentes às espécies ameaçadas de extinção, em conformidade com a legislação vigente, conforme solicitado no Ofício DEA/GA-00796/2022 (ID 83073918).

Conforme disposto no item 3 da Cláusula Quarta do ACT, compete ao IEF indicar as áreas destinadas às compensações ambientais decorrentes dos processos de intervenção da Cemig D. Assim, após a definição das áreas aptas para a compensação pela intervenção em APP e pelo corte e/ou supressão de espécies ameaçadas de extinção, caberá à Cemig D a elaboração e a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).

Dessa forma, a área de intervenção com e sem supressão de vegetação nativa em APP totaliza 1,4678 hectares, e serão suprimidos 75 indivíduos de *Cedrela fissilis* e 50 indivíduos de *Ocotea odorífera*, ambas espécies ameaçadas de extinção.

Área a ser proposta para compensação em razão da intervenção em APP corresponde a 1,4678 hectares, e o quantitativo de mudas a serem plantadas em função da supressão de espécies ameaçadas de extinção será de 10 mudas por indivíduo de *Cedrela fissilis*, classificada na categoria Vulnerável (VU), e 20 mudas por indivíduo de *Ocotea odorífera*, classificada na categoria Em Perigo (EN), conforme Art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, regulamentado pelo Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, totalizando 750 mudas de *Cedrela fissilis* e 1.000 mudas de *Ocotea odorífera* a serem plantadas.

Insta destacar o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Primeira do ACT, bem como no Despacho nº 367/2026/IEF/DCRE - DIREÇÃO, constante nos autos do Processo SEI nº 2100.01.0010772/2026-56, segundo os quais as compensações ambientais serão definidas em momento oportuno, conforme diretrizes da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do Instituto Estadual de Florestas - DCRE/IEF - e o escopo do ACT, não constituindo óbices para emissão dos documentos autorizativos de intervenção ambiental.

Ainda destacar que, conforme disposto no Despacho nº 367/2026/IEF/DCRE - DIREÇÃO, que estabelece orientações para a operacionalização do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o IEF e a Cemig Distribuição S.A., quanto à vinculação processual e ao direcionamento das medidas compensatórias, as Unidades Regionais devem, para fins de organização, acompanhamento e monitoramento das obrigações abrangidas pelo ACT, promover, por meio do SEI, a vinculação dos processos administrativos da Cemig D abrangidos pelo ACT ao processo SEI nº 2100.01.0010772/2026-56.

Compensação pelo corte e/ou supressão de espécie objeto de proteção especial:

A compensação ambiental pelo corte, na forma de árvores isoladas nativas vivas, dos quatro indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo) e seis indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (ipê-da-mata), definida pelo empreendedor, será efetuada mediante o recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs por árvore a ser suprimida, conforme § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Assim, o valor total a ser recolhido pelo empreendedor à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal corresponde a R$ 5.789,90 (cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), referente a 1.000 Ufemgs (100 Ufemgs x 10 espécimes), considerando o valor da Ufemg para o exercício de 2026 de R$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos).

Alteração da localização da Reserva Legal:

A retificação dos CARs e a alteração da localização das áreas averbadas de Reserva Legal poderão ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento, não constituindo impeditivo à emissão do ato autorizativo para intervenção ambiental, desde que observadas as condicionantes previstas, bem como a respeitar as condições assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (ID 83073922), de não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento. As condicionantes a serem observadas são:

- Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

A efetiva regularização das áreas de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica:

A proposta de compensação pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, foi proposta no Parque Estadual do Pau Furado, Unidade de Conservação de Proteção Integral, sob gestão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Triângulo, por meio do processo SEI nº 2100.01.0048067/2023-57, juntamente com a documentação estabelecida pela Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015.

Em razão da indisponibilidade de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, dentro da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba no Estado de Minas Gerais, pendente de regularização fundiária e aquisição de área coberta com a vegetação característica do bioma Mata Atlântica para cumprir os incisos I e II do Art. 49 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a responsável pela intervenção ambiental optou por efetuar a compensação mediante recuperação da cobertura vegetal nativa no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, de domínio público, conforme disposto no § 1º do Art. 49 do referido decreto, com o plantio de mudas de espécies nativas, em área correspondente ao dobro da área suprimida, localizada na mesma bacia e sub-bacia hidrográfica do empreendimento.

A área de Mata Atlântica intervinda totaliza 2,6811 hectares, enquanto a área destinada à compensação corresponde a 5,3622 hectares.

A compensação proposta foi analisada e deferida pela unidade gestora da UC, conforme Parecer nº 3/IEF/PE PAU FURADO/2024, além de aprovada na 100ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada em 27 de agosto de 2024, nos termos do inciso XIV do Art. 13 do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOMG-e).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cubico de madeira e o valor de 1 (um) UFEMG por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2026 de R$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos). O valor a ser recolhido pelo empreendedor é de R$ 18.881,72 (dezoito mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), referente ao volume de 206,3538 m³ de lenha e 337,1709 m³ de madeira, ambos provenientes de floresta nativa. Ressalta-se que os volumes oriundos de espécies exóticas estão dispensados da obrigatoriedade de reposição florestal, nos termos Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Art. 127, inciso V, alínea "b".

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
2	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
3	A Cemig D deverá cumprir as compensações ambientais decorrentes das intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP - e do corte de indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, imunes de corte ou protegidas, estabelecidas nos autos do processo de intervenção ambiental, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica – ACT, constante no processo SEI nº 2100.01.0010772/2026-56, celebrado entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF - e a Cemig Distribuição S.A. – Cemig D. Prazo: Conforme as diretrizes estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica - ACT - e no respectivo Plano de Trabalho.
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF, nos termos do § 4º do Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Prazo: Até 90 (noventa) dias após o vencimento da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
5	Apresentar o certificado de registro na categoria “Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. Prazo: Até 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
6	Apresentar o certificado de registro na categoria “Consumidor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. Prazo: Até 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
7	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução da obra de implantação da Linha de Distribuição (LD) Araxá 3 – CBMM, 138 kV. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
8	As intervenções ambientais autorizadas para implantação da Linha de Distribuição (LD) Araxá 3 – CBMM, 138 kV, tem início nas coordenadas UTM 290708/7819035 e final nas coordenadas UTM 297443/7820907 (SIRGAS 2000, 23k).
9	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
10	Manter a vigilância e prevenção de combate a incêndios florestais durante as atividades de supressão. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
11	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Paulo Henrique Alves Andrade **Masp: 1489483-6**
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL
Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado **Masp: 1368646-4**

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 14/10/2026, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade**, **Servidor (a) Público (a)**, em 14/10/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150283324** e o código CRC **158D38E7**.